



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROURB

RECOMENDAÇÃO PROURB Nº 24/2015

Recomenda ao Comandante do Primeiro Batalhão de Policiamento de Trânsito do Distrito Federal – 1º BPTRAN a adoção de providências para coibir o estacionamento irregular de veículos nas imediações do Centro de Convenções Ulysses Guimarães durante o evento “Brasília Capital Fitness”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e artigo 11, inciso XV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente, natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que nos termos do artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da

qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população;

Considerando que são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, a manutenção, segurança, e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando as informações constantes do Inquérito Civil Público nº 08190.087579/14-15, instaurado para apurar responsabilidades pelos danos causados nas imediações do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, em decorrência do estacionamento irregular de veículos;

Considerando que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito"¹;

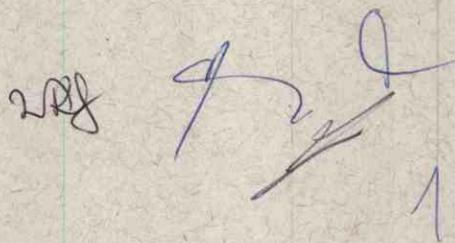
Considerando que "os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro"²;

Considerando que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; b) estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; c) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no CTB, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; d) aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção

1 Art. 1º, § 2º, CTB.

2 Art. 1º, § 3º, CTB.

208



daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;³

Considerando que compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal "executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados";⁴

Considerando que "o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento";⁵

Considerando que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres";⁶

Considerando que constitui infração grave de trânsito estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim publico, estando o infrator sujeito à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo;⁷

Considerando que constitui infração gravíssima de trânsito transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos, estando o infrator sujeito à penalidade de multa;⁸

Considerando que o tema foi objeto da Recomendação Prourb nº 08/2015, de 18 de março de 2015, dirigida ao Comando desse Batalhão;

3 Art. 22, CTB.

4 Art. 23, CTB.

5 Art. 26, V, CTB.

6 Art. 29, § 2º, CTB.

7 Art. 181, VIII, CTB.

8 Art. 193, CTB.

2015
1

Considerando que, em diversas ocasiões, a intervenção do DETRAN e/ou da Polícia Militar no local só ocorreu após as comunicações feitas pelo Ministério Pública acerca da presença de grande número de veículos estacionados nos canteiros centrais do Eixo Monumental, nas imediações do CCUG, ou mesmo transitando pelas calçadas e ciclovias;

Considerando que o excesso de automóveis não justifica eventual permissividade em relação ao cumprimento da legislação de trânsito, sobretudo quando existem outros interesses envolvidos que demandam igualmente a proteção do Estado;

Considerando que nas imediações do CCUG existem diversas opções de estacionamento;

Considerando que a situação verificada reclama a fiscalização efetiva e sistemática da área, bem como a aplicação aos infratores das sanções previstas em lei, com vistas a inibir o estacionamento irregular de veículos, sem prejuízo da adoção de medidas de caráter preventivo e educativo;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros;

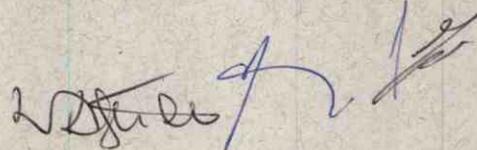
Considerando que a Administração Pública deve exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público, ambiental e urbanístico em consonância com a lei, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

Considerando a realização do evento denominado "Brasília Capital Fitness", entre os dias 1º e 4 de outubro de 2015, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, com a expectativa de receber mais de 70.000 (setenta mil) pessoas ao longo do período, segundo divulgado pela imprensa local;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR

Ao **Major Magno Antônio Costa de Oliveira**, Comandante em exercício do 1º Batalhão de Policiamento de Trânsito do Distrito Federal – 1º - BPTRAN,



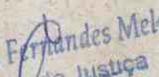
ou a quem venha a sucedê-lo, que adote providências efetivas para coibir o estacionamento irregular de veículos nas imediações do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, durante o evento denominado "Brasília Capital Fitness", a ser realizado no local entre os dias 1º e 4 de outubro de 2015.

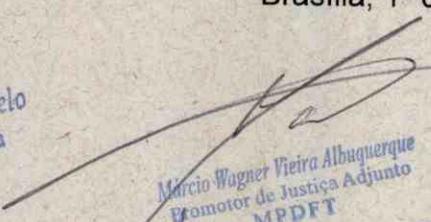
Na oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **requisita**, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

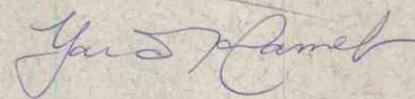
Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

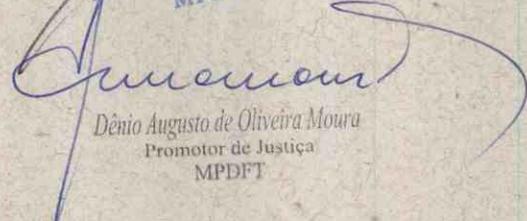
Esclarece, por fim, que recomendações com teor semelhante foram encaminhadas ao Diretor-Geral do DETRAN-DF, ao Administrador Regional do Plano Piloto e ao Secretário de Turismo do Distrito Federal.

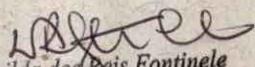
Brasília, 1º de outubro de 2015.


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT


Marcio Wagner Vieira Albuquerque
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Yara Moura Camelo
Promotora de Justiça
MPDFT


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT